



PROCESSO : 06002/24 – FASE 1
MUNICÍPIO : APARECIDA DE GOIÂNIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
PERÍODO : 2023/2024
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEL 1 : DAVI MENDANHA LORERO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO)
CPF : 711.163.111-00
RESPONSÁVEL 2 : ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
CPF : 007.920.971-81
RESPONSÁVEL 3 : VIVIANE BATISTA DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CPL)
CPF : 032.640.831-24
REPRESENTANTE MPC : PROCURADOR REGIS GONÇALVES LEITE
ADVOGADOS : DRA. MIRIA ANTONIELLE DE DOUZA LEITE DE CASTRO (OAB/PE 63.995); DR. TÁSSIO MALVEZZI (OAB/BA 58.510); DR. DANILO DI REZENDE (OAB/GO 18.396); DR. AMIM I. KALLOUF NETO (OAB/GO 39.049); DRA. JÚLIA MATOS COELHO (OAB/GO 68.305); DR. JOÃO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA (OAB/GO 50.242)
RELATOR : CONSELHEIRO FABRÍCIO MACEDO MOTTA
REVISOR : CONSELHEIRO DANIEL GOULART

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 012/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço de limpeza urbana – SLU e coleta convencional e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares porta a porta no Município de Aparecida de Goiânia.

Por meio da Demanda Ticket nº 151282, de 21/05/2024, a empresa SUMA BRASIL – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A., requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a imediata suspensão da sessão pública agendada para o dia 22/05/2024, por considerar indevida a habilitação do CONSÓRCIO APARECIDA SEMPRE LIMPA por inobservância aos itens 6.4.2,

6.4.3, 3.4.4 e 6.2.“a” do edital regente do certame, ao tempo em que requer a sua habilitação por suposto atendimento de todas as exigências legais e editalícias.

Após manifestação da Secretaria de Fiscalização de Engenharia - SFE (Certificado nº 146/2024) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3302/2024), o Conselheiro Relator emitiu a Medida Cautelar nº 7/2024-GFMM, determinando a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 12/2023.

Irresignada com a suspensão do certame, a empresa SISTEMMA interpôs agravo com pedido de efeito suspensivo, expondo, em síntese, que: (i) as arguições formuladas pela empresa SUMA BRASIL não são dotadas de plausibilidade, (ii) não há fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, (iii) não existe risco de ineficácia da decisão de mérito, (iv) possibilidade de dano reverso, uma vez que o contrato de coleta de lixo atual estaria próximo do fim, e (v) a interrupção do processo licitatório levaria à necessidade de estabelecimento de um contrato de emergência, especialmente em se tratando de ano eleitoral.

Após remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização de Engenharia, foi emitido o Certificado nº 167/2024 com conclusão pela manutenção da Medida Cautelar, corroborada pelo Ministério Público de Contas, via o Parecer nº 4134/2024.

Na sequência, o Conselheiro Relator emitiu voto por conhecer do agravo e, ante à manutenção dos elementos suficientes a sustentarem a decisão cautelar, por desprovê-lo. Não obstante, na Sessão Plenária do dia 03/07/2024, o *Conselheiro Valcenôr Braz, acompanhado pela maioria, apresentou proposta de voto no sentido de dar provimento ao agravo e, por consequência, não referendar a medida cautelar emitida monocraticamente por mim, culminando na emissão do Acórdão nº 03519/2024 – Tribunal Pleno.*

Em seguida, a empresa Vale Norte Construtora Ltda interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 03519/2024 – Tribunal Pleno com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em análise ao recurso, a Presidência deste Tribunal, mediante o Despacho nº 2728/2024 (fls. 1051/1055 – fase 3), admitiu os Embargos de Declaração sem efeito suspensivo.

Encaminhados os autos à Especializada foi emitido o Certificado nº 208/2024-SFE (fls. 1062/1065 – fase 3) com manifestação pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, por negar-lhes provimento. Em divergência com a Secretaria, o Ministério Público de Contas, via Parecer nº 5257/2024 (fls. 1131/1134) manifestou-se por não conhecer os embargos e, no mérito, superada a preliminar, pelo desprovimento.

Em convergência com a Unidade Técnica, foi exarado o Acórdão nº 04814/2024 – Tribunal Pleno (fls. 1156/1167) mantendo na íntegra o Acórdão nº 03519/2024 – Tribunal Pleno, constando ainda a emissão de determinação de remessa dos autos a este gabinete em função das manifestações exaradas pelas Unidades Técnicas quanto ao mérito da denúncia (fase 1).

II – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA

A Secretaria de Fiscalização emitiu o Certificado nº 0236/2024, relativo à fase 1, no qual entendeu pela **procedência da denúncia** em relação aos seguintes itens: a) inabilitação indevida da empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos; b) falta de isonomia às licitantes pela CPL; c) equívoco no cálculo de insalubridade do orçamento básico da licitação ao adotar como referência o salário mínimo nacional ao invés do salário base do profissional.

De outro lado, entendeu **improcedente** quanto aos itens: d) indevida habilitação do Consórcio Aparecida Sempre Limpa; e) indevida habilitação do Consórcio SQ Aparecida Sustentável; f) irregularidades na proposta de preços do Consórcio SQ Aparecida Sustentável.

Com efeito, assim concluiu a Especializada:

(...) 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA** recomenda que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS** adote as seguintes providências com relação aos pontos delimitados para esta Especializada:

4.1.1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, o mérito da presente denúncia, tendo em vista que:

4.1.2. Procede a inabilitação indevida da denunciante SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A, CNPJ nº 16.565.111/0001-85,

tendo em vista que ela comprovou a capacitação técnica do serviço de “roçada mecanizada com refilamento manual”;

4.1.3. Proceder o tratamento não isonômico as licitantes pela CPL, em especial, pela promoção de diligência ao Consórcio Aparecida Sempre Limpa e a não promoção à empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A, em situação semelhante no quesito de comprovação de capacitação técnica na fase de habilitação;

4.1.4. Improceder a indevida habilitação do Consórcio Aparecida Sempre Limpa;

4.1.5. Improceder a indevida habilitação do Consórcio SQ Aparecida Sustentável;

4.1.6. Proceder o equívoco no cálculo de insalubridade do orçamento básico da licitação ao adotar como referência o salário mínimo nacional (R\$ 1.320,00) ao invés do salário base do profissional, conforme prevê a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2022/2024 (GO000017/2023), vigente a época. Tal situação foi replicada na proposta de preços do Consórcio SQ Aparecida Sustentável;

4.1.7. Improceder a configuração de irregularidade na proposta de preços do Consórcio SQ Aparecida Sustentável por:

4.1.8. adotar vida útil de 60 meses para o Caminhão Coletor na composição de custos;

4.1.9. existir divergência nos valores/índices adotados na composição de custos de “Máquinas, veículos, equipamentos e ferramentas mecânicas” em comparação ao orçamento referencial da licitação;

4.1.10. adotar percentual de encargos sociais diferente do previsto no orçamento referencial;

4.1.11. RESSALVAR, em caráter excepcional, a aplicação de sanção aos responsáveis pelos itens procedentes, prezando pela celeridade processual, em linha com os itens 3 e 5 do Acórdão nº 03519/2024 Tribunal Pleno, pois tal responsabilização demandaria abertura de vista aos envolvidos, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, inviabilizando o célere julgamento processual;

4.1.12. EXPLICITAR que:

4.1.13. ao julgar procedente a “inabilitação indevida de licitante” espera-se como consequência a determinação de sua habilitação e a abertura do envelope com a sua proposta de preços, no entanto, no presente caso concreto a Concorrência Pública nº 12/2023 já foi encerrada e certamente houve a devolução do citado envelope à empresa, em atenção ao inciso II, art. 43 da Lei nº 8.666/93¹, o que torna a determinação inócua;

4.1.14. após o encerramento da Concorrência Pública nº 12/2023 houve a celebração do Contrato nº 1268/2024, em 15/07/2024, com o

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;



Consortio SQ Aparecida Sustentável - Empresa Líder Systema Assessoria e Construções LTDA, no valor total de R\$ 485.803.761,38;

4.1.15. ALERTAR aos **gestores da Prefeitura de Aparecida de Goiânia** acerca da impossibilidade de celebração de termo aditivo de acréscimo para “corrigir” erros da licitante por deixar de cotar custos de caráter obrigatório, devendo a contratada assumir o ônus;

4.1.16. ALERTAR ainda, que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas da análise não exaustiva tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

(...)

III – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Corroborando parcialmente o entendimento da Secretaria, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 5258/2024, nos seguintes termos:

(...) De início, ressalta-se que a presente instrução (fase 1), de relatoria do Cons. Fabrício Motta, encontra-se vinculada ao andamento da fase 3 (embargos de declaração) na tramitação eletrônica, de relatoria do Cons. Valcenôr Braz (art. 256, § 3º, do RITCMGO), apesar da tramitação prioritária determinada no Acórdão nº 03519/2024 - Pleno, sendo devida a sua separação para evitar atrasos.

Adiante, as denúncias integradas aos presentes autos preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidas e processadas.

No mérito, corrobora-se o posicionamento da SFE pela procedência parcial da denúncia de SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., em razão da irregular inabilitação desse licitante, em excesso de formalismo e subversão do propósito da fase de habilitação, com prejuízo concreto à disputa.

Quanto à denúncia de VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., entende-se por sua improcedência, no sentido que não foram verificados os vícios alegados na habilitação de CONSÓRCIO SQ APARECIDA SUSTENTÁVEL, nem vícios relevantes na sua proposta, suficientes para ensejarem a sua desclassificação.

Além dos pontos denunciados em que os alegados vícios na habilitação não ocorreram (descumprimento dos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.1; falta de comprovação de quantitativo de serviços de “roçada mecanizada com refilamento manual), cabe ressaltar que proposta contendo itens de valor inferior aos indicados em projeto ou menor do que os devidos por convenções coletivas, salvo inexequibilidade apurada, não são suficientes

para a desclassificação de proposta, obrigando-se o proponente ao valor total proposto, na esteira de decisões do Tribunal de Contas da União².

Por outro lado, diverge-se da SFE quanto ao desfecho do processo.

A unidade técnica ressalva a responsabilização de agentes por entender que seria inadequada à celeridade imposta ao exame nestes autos. A urgência impõe tramitação prioritária (art. 176 do RITCMGO), isto é, preferencial a outros processos, mas não autoriza excluir responsabilizações simplesmente porque demandariam dilação da instrução. Embora haja hipóteses de diferimento da função sancionadora do TCMGO, como as arroladas no art. 274, § 6º, do RITCMGO³ e soluções consensuais como o TAG (IN nº 04/18), a aludida urgência, casuística, sem considerar aspectos objetivos e subjetivos das infrações, não pode ser uma delas.

Além disso, a unidade técnica aponta obstáculo à correção da inabilitação irregular denunciada, mediante a habilitação de SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. e abertura de sua proposta, uma vez que a licitação foi homologada e o contrato decorrente também foi celebrado.

No entanto, a conclusão da licitação não é impedimento para determinações corretivas. Nem a celebração do contrato, pois a nulidade do certame induz a do contrato (art. 49, 2º, da Lei nº 8666/93). Diante da ocorrência de ilegalidades, compete ao gestor anular o procedimento ou promover seu saneamento, com aproveitamento dos atos sanáveis, entendimento que se extrai de decisões do TCU⁴. Nessa mesma linha, não havendo óbice ao saneamento voluntário pelo gestor, tampouco haveria óbice ao saneamento por determinação do órgão de controle.

Não se ignora que o edital prevê a devolução ao inabilitados dos envelopes contendo suas propostas ou a destruição dos documentos, caso não recolhidos. No entanto, a regra é dirigida aos casos em que há

² 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU. Acórdão nº 2546/2015 – Plenário. Min. André de Carvalho). 9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório; 9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho; (Acórdão nº 719/2018-Plenário. Min. BENJAMIN ZYMLER).

³ Art. 274. Sempre que, nos processos em tramitação no Tribunal for constatada conduta sujeita a multa, no curso da instrução será oportunizado ao responsável, em diligência, o conhecimento da sua ação ou omissão, para que promova a sua defesa. (...) § 6º Excepcionalmente, visando à efetividade da atuação do Tribunal e à celeridade processual, poderão ser atuados processos em apartado, específicos de aplicação de multa, nas seguintes situações: I – atraso na entrega ou no envio de dados ou documentos; II – ausência de resposta a diligências determinadas pelo Relator ou pelo Tribunal ou seu atendimento parcial; ou III – outras situações previstas em ato próprio do Tribunal.

⁴ 19. Aliás, a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício (Acórdão 2253/2011-TCU-Plenário). 20. Devo observar, no entanto, que é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário). (TCU. Acórdão 637/2017-Plenário. Min. Aroldo Cedraz).



preclusão do direito de recorrer, com perda de prazo, e na ausência de lide sobre o objeto. Transcreve-se:

4.11.1– A Comissão manterá em seu poder os envelopes das propostas das licitantes inabilitadas, devidamente rubricados, até o término do período recursal, de que trata o inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e serão devolvidos, no estado em que foram entregues à Comissão. Caso a licitante inabilitada não retire seu envelope proposta junto a Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do resultado da licitação, o mesmo será destruído, exceto em caso de decisão judicial.

No caso, não há notícia de aplicação dessa regra, que poderia impedir a retomada da licitação. Além disso, é certa a litigância perante o Judiciário, como também é a discussão da habilitação perante o TCMGO. Eventual aplicação dessa regra, a despeito dos questionamentos sobre a licitação, implicaria uma infração autônoma ou, ainda, à maior reprovabilidade das condutas dos responsáveis pela inabilitação irregular e sua consolidação, porque impediria qualquer correção.

No caso, ainda que a proposta vencedora tenha sido inferior à estimativa da Administração, a mitigação à disputa, com afastamento irregular de uma das participantes, impedindo o conhecimento da sua proposta de preços, pressupõe risco de antieconomicidade, levando-se em conta o grande vulto da contratação.

Nota-se, ainda, que, apesar da celebração de contrato com a vencedora do certame (CNPJ 37.831.567/0001-10), não se observa empenho no Portal da Transparência municipal⁵, o que permite concluir que não houve início da execução. Também não se observa publicação de ato de encerramento antecipado do Contrato nº 808/2018, vigente até 15 de outubro de 2024 ou até conclusão do processo administrativo 2023.10431 relativo à licitação e ao contrato em discussão.

Nesse contexto, entende este MPC que não há óbice a uma determinação corretiva, que, se acolhida, poderia mitigar a responsabilidade dos agentes. O que não se pode entender razoável é o total afastamento da função corretiva e da função sancionadora que resultaria da proposta da SFE.

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em divergência parcial com o posicionamento da SFE no Certificado nº 236/2024:

- a) pelo conhecimento das denúncias;
- b) pela procedência parcial da denúncia de SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. porquanto irregular a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 12/23 de Aparecida de Goiânia;
- b.1) por determinar a anulação do julgamento das propostas e da homologação da Concorrência Pública nº 12/23 de Aparecida de Goiânia, com habilitação de SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. e consideração de sua proposta para julgamento, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que o prefeito do município de Aparecida de Goiânia, Sr. Vilmar Mariano da Silva, comprove a anulação

⁵ <https://sigp.aparecida.go.gov.br/sig/app.html#/transparencia/transparencia-despesa-simplificado/>. Acesso: 05/08/24.

parcial da licitação e a sua retomada nos termos já destacados, sob pena de multa prevista no art. 47-A, X, da LOTCMGO;

b.2) desacolhida a proposta acima, que seja determinado ao município de Aparecida de Goiânia, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. Vilmar Mariano da Silva, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 1.268/2024-SEL firmado com CONSÓRCIO SQ APARECIDA SUSTENTÁVEL - Empresa líder SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 37.831.567/0001-10) para além dos seus 48 meses de vigência, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para publicação de ato de cumprimento, sob pena de multa prevista no art. 47-A, X, da LOTCMGO;

c) por considerar improcedente a denúncia de VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.;

d) subsidiariamente, por determinar a retomada da instrução técnica, com devolução dos autos à SFE para apuração das responsabilidades.

Alerta-se, diante da determinação de tramitação prioritária dada pelo Acórdão nº 03519/2024 - Pleno, para a necessidade de desvinculação desta instrução, de Relatoria do Cons. Fabrício Motta, do andamento da fase 3 dos presentes autos, que condiciona o andamento do presente processo e segue sob a relatoria do Cons. Valcenôr Braz. (original com grifos)

IV- VOTO DO RELATOR

Por sua vez, o ilustre Conselheiro Relator, apresentou voto no sentido de acompanhar a análise de mérito efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Engenharia, corroborada pelo Ministério Público de Contas, para considerar a denúncia parcialmente procedente. Entretanto, acompanhou a Procuradoria quanto ao desfecho do processo para, em divergência com a Especializada, anular a fase de julgamento das propostas. Vejamos:

(...)

1. CONHECER A DENÚNCIA, na forma em que admitida e processada;

2. No mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

2.1 PROCEDENTE em relação a:

2.1.1 Indevida inabilitação da licitante SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A, tendo em vista que ela comprovou a capacitação técnica do serviço de “roçada mecanizada com refilamento manual”;

2.1.2 Ausência de tratamento isonômico às licitantes pela CPL, em especial por promover diligência em favor do Consórcio Aparecida Sempre Limpa, sem realizar procedimento similar para a empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A, que se encontrava em situação semelhante no que diz respeito à comprovação de capacitação técnica na fase de habilitação;

2.1.3 Existência de equívoco no cálculo de insalubridade do orçamento básico da licitação ao adotar como referência o salário mínimo nacional (R\$1.320,00) ao invés do salário base do profissional, conforme prevê a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2022/2024 (GO000017/2023), vigente a época. Tal situação foi replicada na proposta de preços do Consórcio SQ Aparecida Sustentável;

2.2 IMPROCEDENTE na parte referente a:

2.2.1 Indevida habilitação do Consórcio Aparecida Sempre Limpa;

2.2.2 Indevida habilitação do Consórcio SQ Aparecida Sustentável;

2.2.3 Configuração de irregularidade na proposta de preços do Consórcio SQ Aparecida Sustentável por: a) adotar vida útil de 60 meses para o Caminhão Coletor na composição de custos; b) existir divergência nos valores/índices adotados na composição de custos de “Máquinas, veículos, equipamentos e ferramentas mecânicas” em comparação ao orçamento referencial da licitação; c) adotar percentual de encargos sociais diferente do previsto no orçamento referencial;

3. DETERMINAR ao **Sr. Arthur Henrique de Sousa Braga**, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 007.920.971-81, ao **Sr. Davi Mendanha Lorero**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, CPF nº 711.163.111-00, ao **Sra. Viviane Batista de Oliveira**, Secretária Executiva de Licitações, CPF nº 032.640.831-24, ou quem vier a substituí-los que, no prazo de 5 (cinco) dias:

3.1 Caso seja possível retornar o certame à fase de aceitação de propostas:

3.1.1 Anulem o Contrato nº 1.268/2024-SEL;



3.1.2 Anulem a homologação, a adjudicação e o ato que inabilitou a empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A;

3.1.3 Retomem o certame a partir da fase de julgamento das propostas da Concorrência Pública nº 12/2023, sem permitir a juntada de novos documentos;

3.1.4 Não havendo interesse na continuidade do certame, promova a sua anulação;

3.2 Caso não seja possível retornar o certame à fase de aceitação de propostas, devido à devolução do envelope às licitantes:

3.2.1 Anulem a Concorrência Pública nº 12/2023 em sua integralidade;

4. Notificar via Diário Oficial de Contas (DOC), o **Sr. Arthur Henrique de Sousa Braga**, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 007.920.971-81, ao **Sr. Davi Mendanha Lorero**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, CPF nº 711.163.111-00, ao **Sra. Viviane Batista de Oliveira**, Secretária Executiva de Licitações, CPF nº 032.640.831-24, para que, no prazo regimental, demonstrem as providências em conformidade com o item 3;

5. Considerando a necessidade de se garantir o cumprimento da decisão, em atendimento a RA nº 10/2023, seja autuado – após o trânsito em julgado da decisão, a **FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**, ocasião em que os responsáveis deverão comprovar as providências determinadas no item 3, apresentando documentos que entender pertinentes;

6. ALERTAR os responsáveis que, findo o prazo determinado pelo Tribunal na decisão de mérito, será iniciada, de ofício pelo TCMGO, a FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, ocasião em que, não sendo comprovado que a determinação foi cumprida, serão penalizados nas formas previstas em lei, inclusive com o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos gestores públicos em conformidade com a Lei Estadual nº 15.958/07;

7. DETERMINAR a autuação de processo em apartado para apuração da responsabilidade pelas irregularidades configuradas nestes autos e consequente imputação de multa, devendo o feito ser remetido para a Secretaria de Fiscalização de Engenharia;

8. ALERTAR, ainda, que:

8.1 a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

8.2 o descumprimento da determinação contida no item 3 sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c RA nº 119/2019-TCMGO, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00;

8.3 não é permitida a celebração de termo aditivo de acréscimo para correção de erros da licitante por deixar de cotar custos de caráter obrigatório, devendo a contratada assumir o ônus;

8.4 a execução contratual deverá ser fiscalizada para, dentre outros pontos relacionados no edital, não permitir que veículos com mais de 48 (quarenta e oito) meses de vida útil sejam utilizados;

9. DAR CIÊNCIA da decisão aos interessados.

V- VOTO DO REVISOR

Conforme consignado no relatório precedente, tratam-se os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 012/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço de limpeza urbana – SLU e coleta convencional e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares porta a porta no Município de Aparecida de Goiânia.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a questão posta em análise cinge-se acerca da procedência ou improcedência da denúncia em relação aos seguintes pontos - uma vez que os demais pontos foram considerados improcedentes na análise realizada pela Unidade Técnica, seguida pelo Ministério Público de Contas e acompanhada pelo Conselheiro Relator -, quais sejam: a) inabilitação indevida da empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos; b) falta de isonomia às licitantes pela Comissão de Licitação; c) equívoco no cálculo de insalubridade do orçamento básico da licitação ao adotar como referência o salário mínimo nacional ao invés do salário base do profissional.

De antemão, com a devida venia, este Conselheiro Revisor apresenta seu voto no sentido de julgar **improcedente a denúncia**, haja vista que, na esteira do que restou decidido nos autos do **mandado de segurança** impetrado pela empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos (**processo nº 5406147-90.2024.8.09.0011**), *“(...) a empresa impetrante não comprovou o critério técnico exigido, porquanto o documento não foi certificado por profissionais autorizados pelas normas que disciplinam o exercício profissional, quais sejam, a Resolução CONFEA 218/1973 e o Decreto Federal 23.569/1933, que regulam o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.”*

Com efeito, conforme consignou o magistrado, *“É importante destacar que a capacidade técnica para o exercício da parcela de maior relevância objeto do contrato seria a “Roçada mecanizada com refilamento manual”, constante nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do edital (...).”*

Assim, valendo-me novamente da decisão proferida pelo juízo, *“(...) cabe a Comissão de Avaliação e Julgamento ser adstrita ao que prevê o edital, que deve seguir os estritos termos da Lei de Licitações vigente, não podendo usar o livre entendimento e arbítrio para aprovação do objeto ofertado pelo impetrante.”*

No mesmo sentido, igual entendimento manifestou a **14ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia**, destacando que “a desclassificação da impetrante, neste caso, não pode ser tida como ilegal ou coatora, uma vez que a Comissão de Licitação apenas seguiu os ditames do Edital.”

Vale destacar que, muito embora não constem dos autos a sentença e o parecer do Ministério Público Estadual acima mencionados, o acesso aos autos do processo pode ser facilmente verificado através do seguinte endereço eletrônico: <https://projudi.tjgo.jus.br/> (processo nº 5406147-90.2024.8.09.0011).

Assim sendo, ante o acerto da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou do certame a empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos, não há que se falar, por outro lado, em falta de isonomia às licitantes pela Comissão de Licitação, razão pela qual julgo improcedente a denúncia com relação a estes pontos.

Por fim, no tocante ao ponto relativo ao eventual equívoco no cálculo de insalubridade do orçamento básico da licitação ao adotar como referência o salário mínimo nacional ao invés do salário base do profissional, entendo que a referida irregularidade é passível de ressalva, na medida em que a própria Unidade Técnica assentou que houve pequena diferença unitária, que não teria o condão suficiente para ensejar a desclassificação das propostas das licitantes. Por essa razão, ressalvo a referida irregularidade.

Quanto aos demais pontos da denúncia, julgados improcedentes pelo Conselheiro Relator, não vislumbro razões de ordem jurídica para divergir.

Ante todo o exposto, **divergindo** do posicionamento da Secretaria de Fiscalização de Engenharia, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, este Conselheiro Revisor apresenta seu **VOTO** no sentido de:

1. **CONHECER** da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito,
2. **No mérito, JULGA-LA IMPROCEDENTE**, uma vez que não foram detectadas as irregularidades apontadas;
3. informar que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas

ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

4. **CIENTIFICAR** da decisão aos interessados;
5. **Arquivar** os autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO REVISOR, Goiânia, 05 de setembro de 2024.

Daniel Goulart
CONSELHEIRO REVISOR